EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.633.05-04

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de correio eletrônico e manutenção, treinamento, capitalização de usuários com fornecimento, instalação de equipamentos e sistemas. Infraestrutura digital. Falhas nos procedimentos de controle relevadas. ACOLHIDO excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72.005.563/04-19

2.765ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS e pelos agentes públicos responsáveis, corroboradas pela Procuradora da Fazenda Municipal e, considerando ainda o tempo transcorrido, em acolher, excepcionalmente, a execução parcial do Contrato 080/SMS/2004, no período analisado, relevando as falhas consignadas, por meramente formais e destituídas de conteúdo suficiente para macular os atos praticados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à SMS que aperfeiçoe os procedimentos de controle e execução dos contratos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 080/2004, firmado com a empresa Cobra Tecnologia S/A, referente à prestação de serviços para disponibilização de infraestrutura digital nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde.

A Auditoria manifestou-se pela irregularidade da execução parcial do contrato, (julho a novembro de 2004), com valor liquidado no montante de R$ 1.264.797,30 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), em razão dos seguintes aspectos: *(i)* alteração das especificações técnicas contidas no Anexo I, sem a formalização de Termo Aditivo; *(ii)* não cumprimento do cronograma do Anexo III; *(iii)* demora no atendimento do serviço de "Help Desk"; e *(iv)* ausência de emissão das Notas de Liquidação referentes às faturas relativas ao período analisado e não realização dos respectivos pagamentos.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta acompanhou as conclusões apontadas no Relatório da Auditoria, sugerindo o encaminhamento de ofício à Origem e à Contratada.

A Empresa Cobra Tecnologia S/A e o Senhor Gonzalo Vecina Neto, apresentaram justificativas. A Secretaria Municipal de Saúde deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para apresentação de defesa.

Em breve síntese, alegaram, que: *(i)* as especificações técnicas foram alteradas para melhor execução do contrato, visto que as dimensões dos espaços físicos necessárias eram distintas das fornecidas inicialmente pela Secretaria Municipal da Saúde; *(ii)* das 457 Unidades de Saúde previstas no contrato, 430 já foram totalmente entregues, sendo que das 27 Unidades remanescentes, apenas três ainda possuíam pendências e as outras 24 não foram implementadas por razões de responsabilidade da PRODAM e da Secretaria Municipal da Saúde; e *(iii)* os problemas apresentados no serviço de "Help Desk" já foram resolvidos e o serviço já se encontrava em perfeito funcionamento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise das justificativas apresentadas mantiveram o posicionamento pela irregularidade da execução contratual em exame.

Em razão de esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, os autos foram novamente remetidos à Auditoria, a qual manteve o posicionamento pela irregularidade da execução contratual no período analisado. Informou, ainda, que: *(i)* a Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação atestou que a Contratada cumpriu a contento com todas as suas obrigações do Acordo de Renegociação e respectivo Aditivo; *(ii)* o "Help Desk Cobra", serviço de apoio

prestado pela Contratada durante a instalação dos equipamentos, já foi desativado com o fim da vigência do contrato, passando a ser prestado pela PRODAM; e *(iii)* em consulta ao Sistema de Execução Orçamentária da Prefeitura, constatou pagamentos realizados, não restando saldo a pagar para a Contratada referente ao Contrato em apreço.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução.

As manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral foram no sentido da irregularidade da execução contratual em exame, destacando que a celebração do Termo Aditivo, datado de 23/05/2005, para alteração das especificações técnicas contidas no Anexo I, não tem força legal para retroagir seus efeitos para o período da execução examinada, permanecendo as irregularidades assinaladas.

A Secretaria Geral consignou que o Contrato nº 080/SMS/2004, analisado no TC 72.005.563/04-19, foi julgado irregular por este E. Tribunal.

É o Relatório.

V O T O

As falhas assinaladas pelos órgãos técnicos no Acompanhamento da Execução Contratual restaram justificadas nas defesas apresentadas ao longo da instrução processual.

As modificações nas especificações técnicas contidas no Anexo I do Contrato visaram a adequação do ajuste, posto que as dimensões dos espaços físicos necessárias para implementação dos serviços eram distintas das fornecidas inicialmente pela Contratada, sendo certo que tais alterações não atingiram o conteúdo da execução contratual em julgamento.

Nesse sentido, a impropriedade assinalada diz respeito tão somente à ausência de formalização do Termo Aditivo no tempo correto, pois, quanto ao conteúdo, as mudanças não confrontam com as possibilidades e com os limites previstos pela Lei de Licitações e Contratos, ao contrário, fundamentam-se na alínea "a", do inciso I, do art. 65 da Lei nº 8.666/93[1], que prevê a possibilidade de alteração do projeto ou de suas especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

[1] "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I –unilateralmente pela Administração:
a)quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
(...)".

Saliente-se que a Especializada não suscitou nenhum questionamento quanto a essa possibilidade.

As demais impropriedades - não cumprimento do cronograma contido no Anexo III, demora no serviço de “Help Desk”, ausência de emissão das Notas de Liquidação referente às faturas do período analisado, e atraso nos pagamentos – também foram justificadas.

Reconheceu a Origem que a Contratada apresentava demora no atendimento, razão pela qual suspendeu os pagamentos referentes ao período analisado, deixando de efetuá-los de acordo com o cronograma ajustado.

Como demonstrado, as impropriedades assinaladas é que motivaram a suspensão dos pagamentos. Todavia, mediante a formalização do Acordo de Renegociação e respectivo Aditivo, devidamente cumprido pela Contratada, os pagamentos foram retomados, não havendo nenhuma pendência.

Outrossim, em momento algum, ao longo da instrução, houve menção a possível conduta dolosa ou eivada de má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos. Ao contrário, uma vez chamados aos autos, compareceram e justificaram a conduta praticada. De outra parte, vale registrar que não foi apontado efetivo prejuízo ao Erário.

Diante do exposto, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal da Saúde e pelos agentes públicos responsáveis, corroboradas pela Procuradora da Fazenda Municipal, e, considerando ainda o tempo transcorrido, acolho, excepcionalmente, a execução parcial do Contrato nº 080/2004, no período analisado, relevando as falhas consignadas, por meramente formais e destituídas de conteúdo suficiente para macular os atos praticados.

De outra parte, faço recomendação no sentido de que sejam aperfeiçoados os procedimentos de controle e execução dos contratos.

Registro que no julgamento do Contrato nº 080/SMS/2007 (Processo TC 72.005.563/04), foram aceitos, em caráter excepcional, os efeitos financeiros do ajuste.